



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
Única Vara do Trabalho de Eusébio

Única Vara do Trabalho de Eusébio

Ata de Audiência do Processo nº 0000149-49.2015.5.07.0034

Aos 28 de Abril de 2015, às 09:10:55 estando aberta a audiência da Única Vara do Trabalho de Eusébio, com endereço na Rua Dermeval Carneiro, 115, Centro, EUSEBIO - CE - CEP: 61760-970 na presença da Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho, **DRª KALINE LEWINTER**, por ordem de quem foram apregoadas as partes envolvidas no litígio: **RECLAMANTE:** [REDACTED]

[REDACTED] e **RECLAMADO: DOM PEDRO BRASIL EMPREENDIMENTOS TURISTICOS S.A.**

Partes ausentes.

Prosseguindo, a Meritíssima Juíza do Trabalho proferiu a seguinte SENTENÇA:

Trata-se de reclamação trabalhista movida por

[REDACTED] contra **DOM PEDRO BRASIL EMPREENDIMENTOS TURISTICOS S.A** aduzindo, para tanto, que prestou serviços para o reclamado no período de 21/11/2011 a 30/01/2015, na função de cozinheiro, mediante salário de R\$ 1.380,00. Informou que ao longo da contratualidade não recebeu nem gozou férias. Afirmou que, apesar de prestar de serviços por três domingos ao mês, não recebia o respectivo pagamento. Sustentou que cumpria jornada de trabalho das 8h às 16h20m, de segunda à domingo, sem o pagamento das horas extras. Requereu, assim, a condenação do reclamado no pagamento das parcelas declinadas na inicial. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a condenação do reclamado no pagamento de honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 38.991,00 Anexou procuração e documentos.

Devidamente notificado, o reclamado apresentou defesa escrita suscitando, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, sustentou que o reclamante foi demitido por justa causa em 30/01/2015, tendo recebido o pagamento das parcelas rescisórias daí decorrentes através da ação de consignação em pagamento nº 0000202-30.2015.5.07.0034. Sustentou que diante das diversas faltas injustificadas e pela apresentação pelo obreiro de atestados médicos duvidosos, foi o mesmo dispensado por justa causa, nos termos do artigo 482, "b" e "e" da CLT. Sustentou que o reclamante cumpria jornada de trabalho das 7h20m às 16h, com intervalo intrajornada de 1h, por seis dias semana. Alegou que o reclamante gozava de folga compensatória, a qual coincidia com um domingo no mês. Alegou a concessão e pagamento das férias ao autor. Pugnou pela improcedência dos pleitos autorais. Requereu a condenação do reclamante no pagamento de multa por litigância de má-fé. Pugnou pela improcedência dos pleitos autorais. Juntou documentos.

Durante a instrução processual, além da prova documental, foi colhido o

depoimento pessoal do reclamante e duas testemunhas.

Razões finais remissivas à inicial e à contestação.

Rejeitada ambas as propostas de conciliação.

Autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO,

PASSO A DECIDIR.

A. Preliminares

1. DA INÉPCIA DA INICIAL.

Em razão dos princípios da simplicidade e do informalismo que orientam o processo do trabalho, e em face do que dispõe o art. 840, § 1º da CLT, a reclamação deve conter uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido, para que fique demarcado o objeto litigioso.

Na inicial, o autor apresentou, satisfatoriamente, as razões fático-jurídicas que lastreiam a sua pretensão, fornecendo, pois, os elementos necessários e suficientes para a delimitação da controvérsia.

Não fosse isso, registre-se que a parte reclamada contestou todos os pedidos formulados pelo autor, o que evidencia a sua perfeita compreensão acerca dos mesmos, conduta essa sua que corrobora, ainda mais, para a rejeição da preliminar.

Afasta-se, desse modo, a preliminar sob comento.

B. Mérito

DA MATÉRIA INCONCUSSA.

Restou incontroverso que o vínculo de emprego mantido entre os litigantes perdurou de 21/11/2011 a 30/01/2015.

Incontroverso, ainda, que o reclamante desempenhou a função de cozinheiro, mediante salário de R\$ 1.380,30, conforme comprova o contracheque de ID eec7098, que servirá de base de cálculo das parcelas, objeto de eventual condenação.

No mais, toda a questão ventilada nos autos é controvertida.

DA EXTINÇÃO CONTRATUAL.

Segundo a defesa constante nos autos, o reclamante foi demitido por justa causa tipificada nas alíneas "b" e "e", todas do artigo 482 da CLT, ou seja, foi imputado ao reclamante a prática de ato de mau procedimento e de desídia

Todas essas condutas, por se constituírem de atos faltosos, e por irradiar conseqüências deletérias na vida profissional, funcional e pessoal do trabalhador, sobretudo o ato de

improbidade que se reveste de gravidade superior às demais condutas tipificadas no artigo 482 da CLT, requerem prova estreme de sua ocorrência, encargo que competia ao reclamado, do qual, a meu ver, se desonerou a contento.

É que, apesar de não restar robustamente comprovada a desídia, já que sua configuração depende da prática repetitiva de faltas e da aplicação da punição, o conjunto probatório constante dos autos evidenciou elementos suficientes que ensejassem a dispensa por justo motivo por ato de mau procedimento.

Muito embora os atestados médicos de ID's bf62fc5, a5b5ef8, b873018 e cb95209 tenham declarado a suposta necessidade de afastamento do obreiro de suas atividades laborais, por motivo de enfermidade, as fotos extraídas de rede social (FACEBOOK) de ID's 57f1723, a5b5ef8, b873018, cb95209 e 0aee36a demonstram inequivocamente que, nas datas ali compreendidas, o reclamante, na realidade, participava de eventos festivos, com o consumo, inclusive, de bebida alcoólica.

Com efeito, é inarredável que a conduta adotada pelo reclamante é inteiramente reprovável e justifica a ruptura contratual por justa causa, eis que quebra a fidúcia necessária para manutenção do vínculo de emprego.

Ademais, é importante ressaltar a razoabilidade na aplicação da pena de demissão por justa causa ante a gravidade dos atos praticados pelo obreiro, que implicaram na violação de deveres contratuais, rompendo a fidúcia necessária, e no caso dos autos especial em razão da natureza das atividades bancárias, para a manutenção do vínculo empregatício.

Nessa linha de raciocínio, o festejado Maurício Godinho Delgado, atualmente Ministro do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, *in* Curso de Direito do Trabalho, 3ª edição, pág 1189, leciona que:

"O critério pedagógico de gradação de penalidades não é, contudo, absoluto e nem universal - isto é, ele não se aplica a todo tipo de falta cometida pelo trabalhador. É possível a ocorrência de faltas que, por sua intensa e enfática gravidade, não venham ensejar qualquer viabilidade de gradação na punição a ser deferida, propiciando, assim, de imediato, a aplicação da pena máxima existente no Direito do Trabalho (dispensa por justa causa)".

É o que ocorreu no caso vertente, já que os atos praticados pelo reclamante se revestiram de gravidade suficiente a abalar a fidúcia existente entre o mesmo e sua empregadora.

À luz dessas considerações, reputa-se válida a extinção contratual por justa causa em 30/01/2015.

Condena-se, assim, a reclamada a proceder às anotações na CTPS obreira, observando a data acima declinada.

DAS HORAS EXTRAS.

Diversamente do que sustentou a reclamada, é procedente o pleito de horas extras.

Vejamos.

Analisando as folhas de ponto apresentadas pela própria reclamada, observa-se facilmente que o reclamante, na realidade, não gozava integralmente do intervalo intrajornada de 1h.

A título de exemplo, cite-se as folhas de ponto de ID´s82aa28f (páginas 98/99 e 101), nas quais consta expressamente o registro de intervalo intrajornada em torno de 30min, o que ratifica a tese autora.

Acresça-se a prova documental o depoimento da testemunha do reclamante, Sra. Katiany Mascena Marques, que afirmou:

"(...) que o reclamante raramente gozava de intervalo intrajornada de uma hora; que o reclamante geralmente fazia suas refeições na piscina, não se utilizando assim, do refeitório".

Diante de tais considerações, reputa-se que o reclamante, por não usufruir integralmente do intervalo intrajornada de 1 hora, faz jus ao recebimento das horas extras daí decorrentes.

Assim, condena-se a reclamada no pagamento de 27 horas extras mensais, que serão acrescidas do adicional de 50%, no período de vigência contratual.

São devidos os reflexos das horas extras sobre 13º salários, férias acrescidas do 1/3 e FGTS.

São indevidos os reflexos sobre aviso prévio indenizado, eis que incabível *in casu* tal parcela, como também sobre RSR, por ser o reclamante mensalista.

DO REPOUSO SEMANAL.

Em que pesem os argumentos autorais, razão não assiste ao reclamante.

É que o acervo probatório constante dos autos revelou que o reclamante gozava regularmente de folga semanal remunerada, a qual, inclusive, coincidia uma vez ao mês aos domingos.

Tanto isso é verdade que o próprio reclamante, em seu depoimento pessoal, confessou:

"(...) que o depoente gozava de uma folga semanal, a qual coincidia com um domingo por mês; que registrava sua jornada, por último, através de cartão de ponto".

Aliada à confissão real, ambas as testemunhas inquiridas em juízo afirmaram:

" (...) que o reclamante gozava de folga semanal a qual coincidia com um domingo no mês; que o reclamante raramente gozava de intervalo intrajornada de uma hora; que o reclamante geralmente fazia suas refeições na piscina, não se utilizando assim, do refeitório; que as folgas eram canceladas em caso de evento; que apesar disso a folga era concedida posteriormente; que na reclamada há banco de horas; que a depoente gozava de folgas em razão das horas extras". (trechos do depoimento da testemunha do reclamante, Sra. Katiany Mascena Marques).

"(...) que o depoente goza de uma folga semanal, a qual coincide com um domingo no mês; (...) que eventualmente as folgas aos domingos eram canceladas, que no entanto a reclamada concedia outra folga no domingo". (trechos do depoimento da testemunha da reclamada, Sr. Manoel Mariano de Lima).

Como se vê, a prova oral revelou, de forma contundente, que o reclamante regularmente gozava de folga semanal, razão pela qual é improcedente o pleito de RSR.

DAS PARCELAS RESCISÓRIAS E TRABALHISTAS.

Levando em consideração que o pacto laboral foi extinto por justa causa, são indevidos os seguintes pleitos: aviso prévio indenizado; 13º salário proporcional de 2015; férias proporcionais de 2014/2015 acrescidas do 1/3; multa fundiária e indenização pelo não fornecimento das guias de habilitação junto ao seguro-desemprego.

No que tange ao saldo de salário de janeiro de 2015 e às férias vencidas simples de 2013/2014, tais parcelas foram quitadas através da ação de consignação em pagamento nº 0000202-30.2015.5.07.0034, pelo que são improcedentes os pleitos autorais respectivos.

DA MULTA DO ART. 467 DA CLT.

Após a apresentação da defesa, as parcelas rescisórias restaram controvertidas, razão pela qual é indevida a multa do artigo 467 da CLT.

DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

Conforme se vê do documento de ID 7ec27ae as parcelas rescisórias devidas pela reclamada foram quitadas dentro do prazo legal, razão pela qual é indevida a multa do artigo 477 da CLT.

DA TUTELA ANTECIPADA.

Indefere-se o pleito de tutela antecipada, eis que ausentes os requisitos do artigo 273 do CPC.

Ademais, vale lembrar que restou reconhecida a validade da extinção contratual por justa causa, o que, por si só, implicaria no indeferimento do pedido autoral.

JUSTIÇA GRATUITA. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita a parte reclamante, eis que atendidos os requisitos do artigo 790, §3º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No âmbito da justiça do trabalho, a condenação no pagamento dos honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência, devendo a parte preencher alguns requisitos, quais sejam, estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, nos termos da Súmula 219 do TST.

No caso dos autos, tais requisitos não foram atendidos pela parte reclamante, pelo que indefiro a verba honorária.

FRENTE A TUDO ISSO, decide esse Juízo rejeitar as preliminares argüidas na defesa; e, no mérito, julgar *PARCIALMENTE PROCEDENTES* os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por [REDACTED]

contra **DOM PEDRO BRASIL EMPREENDIMENTOS TURISTICOS S.A** , para, reconhecendo a validade da extinção contratual por justa causa em 30/01/2015, condenar o reclamado, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, a pagar as seguintes parcelas: 27 horas extras mensais, que serão acrescidas do adicional de 50%, no período de vigência contratual; e os reflexos das horas extras sobre 13º salários, férias acrescidas do 1/3 e FGTS, tudo em conformidade da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, como se nele estivesse transcrito.

Demais pedidos improcedentes.

No prazo de 5 (cinco) dias, a parte reclamada deverá proceder às anotações na CTPS, sob pena de ser processada pela Secretaria.

Sentença líquida (cálculos em anexo).

Os juros moratórios deverão ser contados a partir da propositura da ação e calculados na forma da Súmula 200 do TST. A correção monetária deverá ser computada observando-se as épocas próprias, considerando-se, para tanto, o vencimento de cada parcela.

Sob pena de execução, reclamada deverá tomar as providências necessárias para os recolhimentos legais incidentes a título de contribuições previdenciárias e tributárias, na forma legal.

Defere-se a parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, §3º da CLT.

Custas no importe de R\$302,18, calculadas sobre o valor da condenação de R\$15.109,29, a cargo do reclamado.

Notifiquem-se as partes e a autarquia securitária, sem prejuízo das comunicações de estilo aos demais órgãos públicos interessados no cumprimento da legislação trabalhista.

KALINE LEWINTER
Juíza do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[KALINE LEWINTER]



15043008243431100000004349797

<https://pje.trt7.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>